



À Coordenadoria Legislativa
A/C Angélica Martins Manso

OFÍCIO PÚBLICO Nº _____/2025

Assunto: Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 68/2025

Ementa: Dispõe sobre as regras para comércio ambulante em vias e áreas públicas e dá outras providências.

Autoria: Vereadores Donizete da Farmácia e Leandro Alves – o Patriota.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

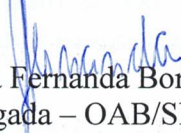
Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 10 de junho de 2025.



Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722



Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada – OAB/SP nº 215.054



**MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:
COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 68/2025

Ementa: Dispõe sobre as regras para comércio ambulante em vias e áreas públicas e dá outras providências.

Autoria: Vereadores Donizete da Farmácia e Leandro Alves – o Patriota.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto disciplina o comércio ambulante em vias e áreas públicas.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Quanto à competência da autoridade, a jurisprudência do TJSP oscila, mas, recentemente vem prevalecendo o entendimento de que por se tratar de questão de polícia administrativa estabelecida no interesse de todos, não há previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a hipótese em apreço.

Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Bertioga. Lei nº 1.529/2023, que “altera a Lei Municipal 135/1995”, esta que **disciplina o comércio ambulante. Não configurados vício de iniciativa nem ofensa à reserva da Administração, na medida em que a norma questionada não impõe obrigações ao Executivo e não interfere na estrutura burocrática ou na gestão do município, constituindo, antes, instrumento de polícia administrativa.** Inteligência dos artigos 24, §2º, 47 e 144 da Carta Paulista e 61, §1º, inciso II, b, da Constituição Federal, e das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal para os temas 682 e 917. Exame da jurisprudência. **IMPROCEDÊNCIA.** (ADI 2350726-65.2023.8.26.0000).



Sob o aspecto jurídico, em linhas gerais, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que as disposições do projeto são legalmente hígidas do ponto de vista constitucional e legal. O projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir, limitar ou disciplinar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional: "Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Entretanto, verifica-se que alguns dispositivos do projeto confundem os institutos da "licença" e "autorização", sendo que, na verdade, o primeiro é um ato negocial vinculado e definitivo, enquanto, o segundo, é discricionário e precário. Além disso, há disposições que foram disciplinadas de forma muito específica, o poderia causar questionamentos por vício de iniciativa. Assim, para regularizar a propositura, orientamos a aprovação da emenda que segue em anexo.

Quanto ao mérito o Projeto visa disciplinar o comércio ambulante.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples, nos termos da LOMF.

II – DECISÃO DAS COMISSÕES:

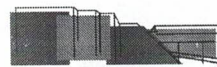
A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara Municipal, em 10 de junho de 2025.

AS COMISSÕES DE:

AS COMISSÕES DE



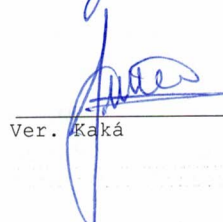
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Ver. Claudinei da Rocha

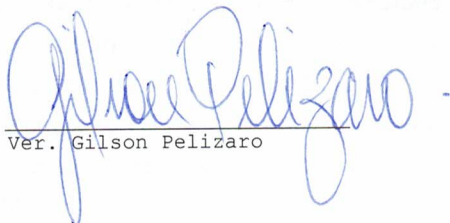

Ver. Fransérgio Garcia

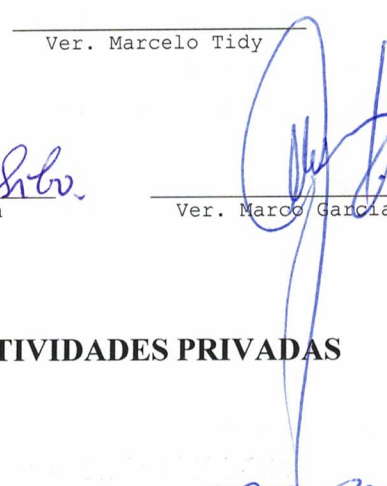

Ver. Zezinho Cabeleireiro

Ver^a. Lindsay Cardoso


Ver. Kaká

FINANÇAS E ORÇAMENTO


Ver. Gilson Pelizaro


Ver. Marcelo Tidy

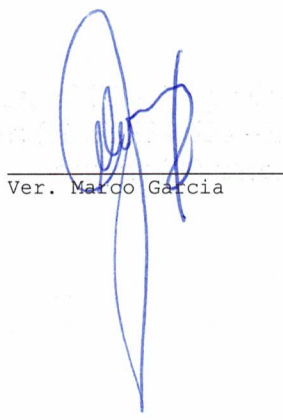
Ver. Leandro O Patriota

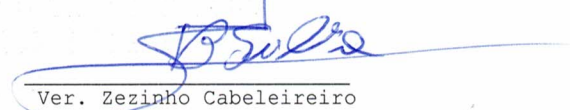

Ver^a. Andréa Silva

Ver. Marco Garcia

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Ver. Marcelo Tidy


Ver. Marco Garcia


Ver. Zezinho Cabeleireiro



Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Franca/SP.

Apresentamos a presente Emenda, considerando a necessidade de adequação de dispositivos do Projeto de Lei nº 68/2025, de autoria dos Vers. Donizete da Farmácia e Leandro Alves, conforme fundamentado no Parecer das Comissões Permanentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Art. 1º Ficam suprimidos os §§ 4º e 5º do art. 2º, e os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 15, 16, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 do Projeto de Lei nº 68/2025, renumerando-se os demais.

Art. 2º O §3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 68/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

§ 3º *Os atos negociais para a realização das atividades serão limitados por percentual fixado de acordo com a proporção da população do município, conforme regulamentado em Decreto, levando-se em consideração:*

I - A existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - A adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;

III - A compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração às normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis e a inscrição para o exercício da atividade;

IV - As eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

V - A inscrição como MEI – Microempreendedor Individual ou CNPJ.

Art. 3º O *caput* do art. 11 do Projeto de Lei nº 68/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:



*“Art. 11 Os pleitos dos interessados serão **analisados** mediante critérios técnicos, devendo ser elaborados os levantamentos e analisados por equipe técnica.”*

Art. 4º O *caput* do art. 14 do Projeto de Lei nº 68/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 14 Os **interessados** para equipamentos das categorias A e B poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.”*

Art. 5º O *caput* do art. 21 do Projeto de Lei nº 68/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 21 Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta Lei e **em Decreto regulamentador**.”*

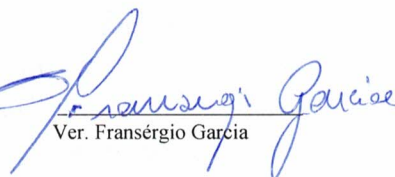
Art. 6º O *caput* do art. 33 do Projeto de Lei nº 68/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 33 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, **podendo ser regulamentada, no que couber, para sua implementação**.”*

Franca, 10 de junho de 2025.

Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.


Ver. Claudinei da Rocha


Ver. Fransérgio Garcia


Ver. Zezinho Cabeleireiro


Ver. Lindsay Cardoso


Ver. Kaká